



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

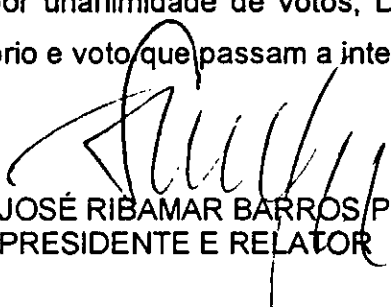
Processo nº. : 10215.000486/2002-94
Recurso nº. : 137.214 *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 1998 a 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM – PA
Interessada : AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.854

NORMAS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. EXAME DE PROVAS - A autoridade julgadora formará livremente sua convicção prolatando a decisão, que deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusões de acordo com as provas existentes nos autos.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PEDRA ROXA S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS/PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº : 106-13.854

Recurso nº : 137.214 *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM - PA

RELATÓRIO

Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, em cumprimento aos termos do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, conforme Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, recorrem de ofício a este Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão DRJ/BEL nº 1.168, de 16.04.2003 (fls. 622/633), no qual, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de pedido de diligência e no mérito julgaram procedente em parte o lançamento lavrado em desfavor da empresa Agropecuária Pedra Roxa S.A., CNPJ 02.609.102/0001-34, desonerando o crédito tributário original de R\$706.673,95, em face das infrações Falta de Recolhimento do Imposto de Renda sobre Trabalho sem vínculo empregatício e sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado.

Mediante o Auto de Infração de fls. 52/62, vol.1, foi apurado o crédito tributário no montante de R\$2.258.527,64, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, de juros de mora e de multa de ofício (75%), inclusive, em face das seguintes infrações e fundamentos: Falta de Recolhimento do Imposto de Renda sobre Trabalho sem vínculo empregatício, nos meses de novembro e dezembro de 1998, setembro e outubro de 1999, e janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2000, artigos 3º e 4º da Lei nº 9.250/95 c/c com o 21 da Lei nº 9.532/97, 629, 630, 636 e 637 do RIR/94, e 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 646, do RIR/99, c/c art. 21 da Lei nº 9.887/99; Falta de Recolhimento do IRF sobre remuneração Indireta, nos meses de dezembro de 1998 e março de 2000, arts. 631 do RIR/94, 61, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.981/95, e 622 e 675 do RIR/99; e Falta de Recolhimento o Imposto de Renda na Fonte sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado, no mês de janeiro de 1999, art. 631, parágrafo único, RIR/94, art. 61 da Lei nº 8.981/95 e arts. 674 e 675 do RIR/99.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº : 106-13.854

No relatório que integra o Acórdão verificam-se transcritos, entre aspas, em vinte itens, os termos impugnados, além de outros dois correspondentes ao pedido de diligência, indicando-se os objetivos, e o requerimento para cancelar o Auto de Infração.

No voto, o relator *a quo*, quanto à infração Falta de Recolhimento do Imposto de Renda sobre Trabalho sem vínculo empregatício, deixa assentado que “segundo apurou a fiscalização, o sujeito passivo, muito embora intimado, não justificou nem comprovou os motivos dos referidos pagamentos; .que alguns beneficiários foram sondados e confirmaram os pagamentos, sem, contudo, apresentarem documentos que comprovassem os motivos alegados”.

Segundo o relator, alega-se na impugnação “que não ficou demonstrado com exatidão tratar-se de operação decorrente de trabalho não assalariado”, registrando, em seguida, que “lendo detidamente as peças do processo, verifica-se que a fiscalização não demonstrou, de forma cabal, que se trata de prestação de serviços” e que cheques a pessoas físicas não se pode presumir serem para pagamento de trabalho sem vínculo, a exemplo do cheque de R\$128.000,00, que resultou na apuração IRF no valor de R\$34.840,00, cuja resposta do beneficiário não teria sido considerada pelo autuante.

É, ainda, expressão do voto que “analisando os documentos do processo, inclusive as provas trazidas à colação pela queixante (que não têm o poder de afastar os fatos apurados pela fiscalização), tem-se a impressão que se trata de pagamentos efetuados sem a comprovação da operação ou a sua causa, contabilizados ou não”. (sublinhe-se)

No mesmo período, o relator tem assente que “as disposições aplicáveis são aquelas estipuladas no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (art. 674, 1º, do RIR/99)”, pelo que, em face das disposições do § 3º, o pagamento é considerado líquido “cabendo o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual incide o imposto”.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº : 106-13.854

Finaliza o voto, quanto a esta infração, pela improcedência do lançamento, porque "a fiscalização não demonstrou suficientemente tratar-se de pagamentos que decorrem de prestação de serviço sem vínculo empregatício que possibilite manter a exigência", e que "os documentos constantes dos autos conduzem ao convencimento da ocorrência de pagamento ou entrega de recursos sem a devida comprovação da operação ou sua causa, que implica na tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%,...". (destaque-se)

Com relação à segunda infração Rendimentos do Trabalho – Remuneração Indireta (não objeto do recurso), o relator destaca compras de veículos e imóveis cujos beneficiários eram terceiros, pessoas físicas identificadas em correspondências enviadas pelos fornecedores Três Amigos Veículos Ltda. e Littig Engenharia Ltda..

O voto registra que "a impugnante apresenta alegações confusas (fls. 423 e seguintes), não se sabendo ao certo quais as alegações apresentadas. Isso porque, após algumas considerações iniciais, é alegado que se tratava de intermediação para compra de gado, bem como de que os beneficiários estavam identificados. Portanto, aparentemente, não existe concatenação no arrazoad". (destaque-se)

A solução da lide estaria, segundo o relator, nas informações prestadas pelas beneficiárias dos cheques no valor de R\$200.000,00 (15.12.1998), de R\$243.000,00 (15.12.98); e R\$54.000,00 (20.03.00), que resultaram o lançamento, pelo que transcreve correspondências da Três Amigos (fl. 158), compra de um veículo ao Sr. Laudelino, procurador da impugnante, e Littig Engenharia (fl. 167), transação comercial com o Sr. Nahor Ferreira Martins, no valor de R\$400.000,00.

O lançamento foi mantido, quanto a esta infração, por ter sido verificado "que os pagamentos foram efetivados pela impugnante a empresa Littig tendo como beneficiário o Sr. Nahor" e não para intermediar a compra de rebanho, situação que não se configura com a análise das Notas Fiscais Avulsas de fls. 427 a 618, cujas datas de emissão não se verificam em dezembro de 1998 ou início de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº : 106-13.854

Quanto à infração Pagamentos a beneficiários não identificados, está assentado no voto que correspondem a 4 cheques emitidos em 05.01.1999, nos valores de R\$100.000,00; R\$120.000,00; R\$ 130.000,00; e R\$200.000,00 tendo a emitente como beneficiária quanto aos primeiros, sendo que a Fiscalização intimou a comprovação, não respondendo a contribuinte. Os quadros apresentados na impugnação com os cheques cujos valores seriam para adquirir gado, os acima indicados não estão relacionados.

O lançamento, quanto à esta parte, foi considerado improcedente porque o beneficiário do pagamento “estava perfeitamente identificado: a própria impugnante. Na espécie, os documentos constantes dos autos conduzem ao convencimento da ocorrência de pagamento ou entrega de recursos sem a devida comprovação da operação ou sua causa, o que implica na tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%,...”.

O *decisum* apresenta as ementas a seguir, *verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. TRABALHO SEM VÍCULO DE EMPREGO – *Afasta-se o lançamento efetivado para cobrança do IRRF quando não constam no processo provas da existência de trabalho sem vínculo empregatício.*

REMUNERAÇÃO INDIRETA – *Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo patrocinou a compra de bens destinados a pessoas físicas, procede o lançamento para cobrança do IRRF decorrente da remuneração indireta.*

PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – *Nos casos de pagamentos cujos beneficiários estão claramente identificados, não procede o lançamento para cobrança do IRRF incidente sobre os pagamentos.*

DILIGÊNCIA – *A diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo poderia trazer à colação junto com a peça impugnatória.*

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº : 106-13.854

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso de ofício apresentado decorre de determinação legal e observa os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele toma-se conhecimento.

Inicialmente, de destacar que a parte do crédito tributário mantida foi transferida ao Processo nº 10215-000.363/2003-34, não havendo registro de recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

Também, e só para registro, nos autos convivem as denominações Agropecuária Pedra Roxa S. A., CNPJ 02.609.102/0001-34, a autuada, e Agropecuária Pedra Rocha S. A., CNPJ 34.890.962/0001-85, indicada na maioria das folhas de cheque. Os extratos fornecidos pelo Banco da Amazônia S. A., para a mesma Conta Corrente nº 070.867-5, aparecem ambas as denominações.

A lide que se instala respeita à improcedência do lançamento do crédito tributário original de R\$706.673,95, em face das infrações Falta de Recolhimento do Imposto de Renda sobre Trabalho sem vínculo empregatício e sobre Pagamentos a Beneficiário não Identificado nos termos da decisão de primeira instância. Não está, portanto, em apreciação, embora possa arrolada para fins de auxílio na convicção do julgador, o lançamento na parte mantida, posto a inexistência de recurso voluntário.

Pertinente, para a orientação do julgamento, transcrever os dispositivos legais a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº : 106-13.854

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstância constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

É de entender-se que os dispositivos legais determinam ao juiz julgador decidir quando sanadas todas as dúvidas acerca da lide posta. Por isso, não sendo suficientes os argumentos e, principalmente, as provas, deve-se recorrer ao expediente da diligência. No aspecto dos argumentos, tem-se entendidos, salvo melhor juízo, quando o interlocutor tem condições de resumi-los, retransmitir a idéia em poucas ou em menor número de palavras apresentadas pelo demandante.

No caso presente, encontram-se no relatório as próprias palavras do impugnante, grafadas entre aspas. Já no voto, estão presentes as expressões, quanto à infração Falta de Recolhimento do Imposto de Renda sobre Trabalho sem vínculo empregatício, que "o sujeito passivo, muito embora intimado, não justificou nem comprovou os motivos dos referidos pagamentos; alguns beneficiários foram sondados e confirmaram os pagamentos, sem, contudo, apresentarem documentos que comprovassem os motivos alegados; que não ficou demonstrado com exatidão tratar-se de operação decorrente de trabalho não assalariado; lendo detidamente as peças do processo, verifica-se que a fiscalização não demonstrou, de forma cabal, que se trata de prestação de serviços.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº : 106-13.854

Ora, se o sujeito passivo não conseguiu justificar adequadamente, e se alguns dos contribuintes sondados confirmaram que receberam os pagamentos sem infirmar os motivos apresentados pela fiscalização é incompatível assegurar que o lançamento não é procedente. Por outro lado, as peças do processo que lidas detidamente levaram à conclusão do julgador *a quo* à improcedência do lançamento não estão indicadas nem foram localizadas neste julgamento.

Ainda, nesta infração, exsurge insuficiente, diante de quarenta e quatro itens constantes do Auto de Infração, a indicação de um único item a título de exemplo da solução da lide. É de ver que à correspondência firmada, segundo a qual a aquisição de gado foi interrompida, merecendo fé do julgamento de primeira instância, não veio acobertada por documentos outros que a robustecesse.

Como confrontação de idéias, posto que a infração "Remuneração indireta a rendimentos do trabalho", não se encontra em julgamento, por mantida pelo Acórdão, correspondência emitida por uma das beneficiárias dos cheques (R\$400.000,00 ou R\$443.000,00) sobre o cancelamento da aquisição de um imóvel não obistou a efetivação da remuneração indireta.

Finalmente, quanto aos quatro cheques no total de R\$530.000,00 - Pagamentos a beneficiários não identificados - dois em favor do emitente e dois ao portador (sem indicação do beneficiário) o entendimento de que "estava perfeitamente identificado: a própria impugnante" não parece apropriado ou não condiz com o julgamento.

Em todos estes cheques há assinatura na frente (emitente) e no verso de Délio Fernandes (Laudelino Délio Fernandes Neto?). Isto, em princípio, se o Sr. Délio representa a então impugnante, os valores poderiam destinar-se aos interesses da empresa, mas não à identificação perfeita do beneficiário.

Contudo, o relator diz que "os documentos constantes dos autos conduzem ao convencimento da ocorrência de pagamento ou entrega de recursos sem a devida comprovação da operação ou sua causa, o que implica na tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%".

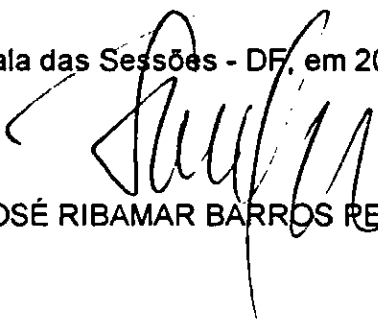
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000486/2002-94
Acórdão nº : 106-13.854

Na descrição dos fatos integrante ao Auto de Infração (fl. 61) está dito que não houve a comprovação da operação ou a causa da emissão dos cheques em favor da empresa, nem identificados os verdadeiros beneficiários, do que resultou a cobrança de ofício do IRRF, com o reajustamento da base de cálculo de R\$846.153,84 (307.692,31 + 200.000,00 + 184.615,38 + 153.846,15). É sobre esta base de cálculo que foi aplicada a alíquota de 35% conforme se observa no Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 52), com fundamento no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, como concluiu ser devido o relator. Logo, a improcedência desta parte do lançamento não condiz com a realidade dos autos.

Em vista do exposto, não há possibilidade de firmar-se convicção favorável ao decidido na Primeira Instância pelo que voto por DAR provimento ao recurso de ofício, retornando-se o lançamento aos valores apurados no Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA